

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

A TEORIA DO PODER CONSTITUINTE: COMO SIEYÈS E SCHMITT DIALOGAVAM COM A DEMOCRACIA?

THE THEORY OF CONSTITUENT POWER: HOW DID EMMANUEL JOSEPH SIEYÈS AND CARL SCHMITT VIEW DEMOCRACY?

Augusto Franini dos Santos ¹

Resumo

O artigo busca compreender como a teoria do poder constituinte de Emmanuel Joseph Sieyès e as posteriores contribuições de Carl Schmitt dialogavam com a democracia. Portanto, parte-se da pergunta-problema: "de que forma a teoria do poder constituinte sieyèsiana e as contribuições schmittianas encaravam a democracia num sentido do povo como titular desse poder constituinte?". Para tanto, aplica-se como metodologia uma abordagem descritiva por meio de revisão bibliográfica sobre a teoria do poder constituinte naqueles dois autores, como principais referenciais teóricos. Assim, o trabalho dividiu-se em uma primeira investigação sobre as origens do poder constituinte na Revolução Francesa e como Sieyès estruturou seu pensamento como uma abordagem contrária aos privilégios do Antigo Regime, tendo o Terceiro Estado a titularidade da "nação", na obra "O que é o Terceiro Estado?" de 1789. Por outro lado, em segundo ponto, as reinterpretações de Schmitt foram expostas advindo de suas posições teóricas em obras de 1922, como "Teologia Política", pela qual suas perspectivas decisionistas da soberania associam-se ao princípio monárquico e, posteriormente, na obra "Teoria Constitucional" de 1928, em que há um reposicionamento teórico para a defesa da teoria do poder constituinte como manifestação do povo pela "aclamação". Em conclusão, quanto a democracia, percebeu-se que a perspectiva sieyèsiana estipulava uma estrita mediatez do poder constituinte a representantes reunidos em assembleia constituinte, enquanto a perspectiva schmittiana, embora garanta a imediatez do poder constituinte, acaba por limitá-lo apenas ao instrumento da "aclamação".

Palavras-chave: Poder constituinte, Democracia, Participação popular, Emmanuel sieyès, Carl schmitt

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to understand how the theory of constituent power of Emmanuel Joseph Sieyès and the later contributions of Carl Schmitt engage with democracy. As such, it follows the research question: "in what way do Sieyès's theory of constituent power and Schmitt's contributions conceive democracy in terms of the people as the holder of constituent power?" For that, the methodology adopts a descriptive approach based on a bibliographical review of the theory of constituent power in these two authors, who serve as the main theoretical

references. The study is therefore divided into two parts. First, it examines the origins of
¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGD/UENP), bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

constituent power in the context of the French Revolution and how Sieyès structured his thought as a critique of the privileges of the Ancien Régime, attributing the titularity of the “nation” to the Third Estate, as developed in "What is the Third Estate?" (1789). Second, the paper addresses Schmitt’s reinterpretations, following from his theoretical positions in works such as "Political Theology" (1922), in which his decisionist perspective on sovereignty is associated with the monarchical principle, and later in "Constitutional Theory" (1928), in which he reset his argument to defend the theory of constituent power as a manifestation of the people through the "acclamation". In conclusion, regarding democracy, it is observed that Sieyès’s perspective establishes a strict mediation of constituent power through the representatives gathered in a constituent assembly, whereas Schmitt’s perspective, although guarantees the immediacy of constituent power, ultimately limits it to the instrument of "acclamation".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constituent power, Democracy, Popular participation, Emmanuel sieyès, Carl schmitt

INTRODUÇÃO

A ficção de uma linha de pensamento capaz de induzir os mais variados ordenamentos jurídicos a crerem em um poder de elaboração da constituição capaz, não apenas de legitimizar o ente titular deste poder como o único detentor soberano para manifestá-lo, mas também de estruturar o próprio sistema jurídico que nascerá desse texto constitucional, separando os anseios originários em um patamar mais alto do que aqueles os sucederão e, assim, limitando o seu escopo de interpretação e de atuação dentro das balizes originárias, poderia talvez ser uma tarefa difícil. A padronização de uma teoria de elaboração constitucional que seria aceita pela maioria dos sistemas jurídicos seria difícil de imaginar simplesmente pelo grau de complexidade e de variedade de perspectivas jurídicas que cada cultura e cada povo poderiam possuir. Entretanto, desde as agitações revolucionárias que encadeariam na Revolução Francesa de 1789, tal feito foi concretizado por uma teoria que, hoje, alcança quase que status de dogma dentro dos ordenamentos jurídicos da *civil law*.

Foi justamente a doutrina do poder constituinte, idealizado pelo Emmanuel Joseph Sieyès, que acabou conquistando a posição de pensamento apto a justificar a elaboração constitucional de forma genial que foi capaz de atingir a generalidade para ser aplicada em diferentes épocas e contextos culturais, políticos e sociais. Tão generalista que foi além de uma reivindicação revolucionária contra o Antigo Regime e seus privilégios, ultrapassando o entendimento como manifestação da soberania do Terceiro Estado e sendo, aos poucos, ressignificada que para compreender a própria vontade do povo.

Ainda que os louros sejam concedidos ao pensador francês e sua obra “O que é o Terceiro Estado?”, a teoria de Sieyès obteve sua interpretação mais radicalmente democrática com as reflexões de Carl Schmitt. Quanto ao poder constituinte, embora não tenha sido originalmente defensor de uma perspectiva democrática em obras como “A Ditadura” e “Teologia Política”, ambas de 1922 que favoreciam o aspecto decisionista da soberania por um princípio monárquico e autoritário, acabou sofrendo mudanças em sua visão teórica até que afirmou seu posicionamento a favor da democracia como capaz de exercer soberania pela atuação popular por meio da aclamação na obra “Teoria Constitucional”, de 1928.

Portanto, o presente trabalho busca compreender de que forma a teoria do poder constituinte sieyèsiana e as contribuições schmittianas encaravam a democracia num sentido do povo como titular desse poder constituinte? Assim, a metodologia será por uma abordagem descritiva por meio de revisão bibliográfica sobre a teoria do poder constituinte, primeiramente, em Sieyès e, depois, em Schmitt, investigando como ambos dialogavam com a democracia.

1. A ORIGEM DO PODER CONSTITUINTE POR EMMANUEL JOSEPH SIEYÈS E O DIÁLOGO COM O SISTEMA REPRESENTATIVO PELO CONCEITO DE “NAÇÃO”

Qualquer apresentação ao pensamento de Sieyès sobre a teoria do poder constituinte precisa de antemão introduzir sobre o contexto político pelo qual o autor estava inserido, isto é, a França setecentista. Antes do período revolucionário, sua vida foi marcada por uma sensação de limitação social típica do Antigo Regime: uma estrutura estamental rígida que restringia a mobilidade e condicionava as possibilidades de ascensão. Embora tivesse talento e tenha sido incentivado a seguir carreira eclesiástica, suas expectativas de progresso dentro da hierarquia da Igreja não se concretizaram, o que reforçou a sua percepção de que seu futuro estava determinado por fatores externos, sobretudo pela lógica de privilégios da aristocracia.

Em seu panfleto mais conhecido, do início de janeiro de 1789, “O que é o Terceiro Estado?”, Sieyès estabelece de forma inequívoca a equivalência entre a causa da justiça política e o futuro político da França com a causa do Terceiro Estado. Por meio dele, o período revolucionário surgiria como uma oportunidade de libertação pessoal e política. A insatisfação de Sieyès com a ordem social vigente se traduziu em uma postura fortemente crítica à aristocracia, vista como um grupo que monopolizava privilégios de forma injustificada. Para fundamentar essa crítica, elaborou uma teoria da sociedade ancorada na divisão do trabalho como princípio estruturante, a partir do qual se desdobra o restante de seu pensamento.

O cerne de sua teoria propunha uma concepção de riqueza exclusivamente pela organização do trabalho geral, portanto, não privilegiando a agricultura. Ainda que estivesse, assim como Adam Smith, preocupado com o equilíbrio entre o aumento da produção e a redução de custos, seus questionamentos iam além das consequências econômicas e buscavam, na verdade, compreender não apenas as repercussões do trabalho organizado na sociedade, mas também como isso refletia uma continuidade de uma ordem natural – aqui, o trabalho geral se tornava uma força de base e de integração da sociedade (Lembcke; Weber, 2014, p. 10). Assim, considerado como único fundamento da ordem social, Sieyès chegava a uma crítica à doutrina dos fisiocratas, cuja falta de compreensão dos mecanismos de produção resultava do “dogma da produtividade exclusiva da agricultura” (Dorigny, 1988, p. 22). Para tanto, os trabalhos gerais, alicerce da sociedade na visão sieyèsiana, eram classificados em “trabalhos particulares” e “funções públicas” (Sieyès, 2009, p. 42).

A reflexão de que o Terceiro Estado exercia quase a totalidade dos “trabalhos particulares” e de que apenas os postos lucrativos e honoríficos das “funções públicas” eram

ocupados pelos membros das ordens privilegiadas, sem qualquer justificativa de mérito, levou Sieyès à conclusão de que, se a divisão do trabalho constituía a base da sociedade e o Terceiro Estado desempenhava desde os labores do campo até os ofícios científicos e as funções estatais, nada o impedia de constituir, por si só, uma organização social completa, independente das ordens do clero e da nobreza. Logicamente, portanto, o que seria o Terceiro Estado senão tudo? Logicamente, portanto, o que seria o Terceiro Estado senão tudo? Tudo – mas ainda não livre, pois permanecia submetido a uma condição de opressão, na qual uma classe inteira era subjugada por duas ordens que, na realidade, se mantinham inertes, usufruindo de riquezas para cuja produção não contribuía. Sem o Terceiro Estado, “nada pode[ria] funcionar sem ele; as coisas [...] [seriam] infinitamente melhor sem os outros [...]; os privilegiados, longe de serem úteis à nação, só podem enfraquecê-la e prejudicá-la” (Sieyès, 2009, p. 44) – pelo ócio, o clero e, principalmente, a nobreza tornavam-se estranhas à nação. Desse modo, em 1789, em “O que é o Terceiro Estado?”, Sieyès apenas extrai as consequências políticas dessa concepção de desordem social: em uma organização da sociedade orientada pela produção, não há lugar possível para as ordens privilegiadas.

Nesse primeiro instante, o conceito de “nação” surge intrinsecamente relacionado a ausência de privilégios, isto é, “um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura” (Sieyès, 2009, p. 44). Ao estabelecer esta vivência sob parâmetros de igualdade, “todo privilégio [que] se opõe ao direito comum [...] todos os privilegiados, sem distinção, formam uma classe diferente e oposta ao Terceiro estado” (Sieyès, 2009, p. 48) e, portanto, à própria nação, uma vez que o Terceiro Estado não apenas a compreende “tudo”, mas também se apresenta como a única classe que vive exclusivamente sob a lei comum, livre de privilégios. É na exigência de uma vida em sociedade sob a vigência de uma lei comum que se encontra, no pensamento de Sieyès, a fundamentação teórica de seu contratualismo social, por meio do qual o autor explica a formação das sociedades políticas em três épocas distintas, porém sucessivas (2009, p. 76). Na primeira época¹ (Sieyès, 2009, p. 77), correspondente ao momento originário da associação, os indivíduos inicialmente isolados decidem associar-se, um verdadeiro estado natural. Esse simples ato já é suficiente para

¹ Na opinião de Sommerer (2011, p. 7-8), a primeira época seria qualificada como uma “liberdade do selvagem”, em que, nessa “situação atomística”, os indivíduos coexistiriam dispersamente num território, em que a lei natural apresentar-se-ia no seu estado bruto e imperfeito, marcada pelo individualismo, porém com a potencialidade à socialização. Todos os indivíduos estariam livres e possesores de direitos de propriedade. Entretanto, esta época ainda seria marcada pela incompletude da igualdade devido a diferenças nos modos como a natureza foi disposta a cada um: os indivíduos buscariam saciar suas necessidades para alcançar a felicidade, estando potencialmente dispostos a socializar e compartilhar os meios para atingir a mútua felicidade de todos os integrantes.

constituir uma nação, dotada, desde então, de todos os direitos que lhe são inerentes, ainda que apenas em potência. Nesta fase inaugural, a legitimidade política não deriva de instituições previamente estabelecidas, mas do livre exercício das vontades individuais, cujo encontro dá origem a um corpo coletivo. A sociedade, portanto, emerge como um produto direto dessa convergência de vontades, sendo a associação sua obra fundamental e, ao mesmo tempo, a fonte primária de todo poder político das épocas que se seguirão.

Em seguida, na segunda época² (Sieyès, 2009, p. 77), há a passagem das vontades individuais à constituição de uma vontade comum, voltada à consolidação da união e à realização de fins coletivos, principalmente a satisfação de necessidades e do usufruto do direito natural, como a liberdade e a propriedade³. Nesse estágio, os associados, reconhecendo a necessidade de dar estabilidade à comunidade, deliberam sobre os interesses públicos e os meios de promovê-los, fazendo emergir a ideia de que o poder pertence ao corpo coletivo. Todavia, diante da extensão territorial e do grande número de indivíduos, torna-se impraticável o exercício direto dessa vontade comum (Sieyès, 2014, p. 186), razão pela qual os membros da comunidade passam a delegar o seu exercício a alguns dentre eles, dando origem a um governo representativo – no que Sieyès chamada de “um governo exercido por procuração” (Sieyès, 2009, p. 77). A delegação, contudo, não implica numa alienação do poder: a vontade comum permanece como propriedade inalienável da nação, sendo transferido apenas o seu exercício. Desse modo, o corpo de delegados não detém a plenitude do poder, mas apenas a parcela necessária à manutenção da ordem, não lhe sendo lícito ampliar os limites da autoridade que lhe foi confiada.

² Dando continuidade, Sommerer (2011, p. 8-10) considera o marco para a mudança à segunda época a decisão por parte dos contratantes de respeitar a lei natural: quem queira obedecê-la estará inclinado a se associar a outros na busca da satisfação das suas e das necessidades dos demais. Aqueles os quais decidam pela sua rejeição optam pela não cooperação e encontraram-se contra a nação, num estado de guerra. Entretanto, aqueles que escolherem pela associação verão que a melhor forma de satisfazer suas necessidades e de usufruir de seus direitos é pela superação da “situação atomística” por meio de um pacto ou contrato social. Aqui, “[...] o contrato social garante a liberdade e a propriedade, já que os indivíduos comprometem-se ao exercício mútuo e recíproco desses direitos, malgrado as desigualdades iniciais; ele aperfeiçoa esses direitos por reforçar a capacidade de ação dos associados, que podem alcançar objetivos inacessíveis ao estado atomista” (Sommerer, 2011, p. 10, tradução própria), ou seja, estabelecem a igualdade pela reciprocidade. Por outro lado, Sommerer ressalta que a mudança da primeira para a segunda época, “[...] é a extensão do anterior: um segundo estado de natureza onde os direitos pré-existentes são apenas ampliados [...]. O contrato social não é a positivação dos direitos naturais, e tem-se em vez aqui uma espécie de entremeio no qual a sociedade, quando se forma, é um estado natural melhorado e derivado” (Sommerer, 2011, p. 11, tradução própria).

³ Sobre os direitos do Homem, Lembcke e Weber (2014, p. 14) comentam que, no pensamento de Sieyès, eles derivam de um “axioma natural legal”: a igualdade de liberdade entre os indivíduos. Nesta perspectiva, a liberdade é compreendida como o direito de satisfazer as próprias necessidades, sendo essa satisfação o meio pelo qual se alcançam o bem-estar e a felicidade. Então, Sieyès sustentaria que cada indivíduo é proprietário de si mesmo, o que implica reconhecer a existência de direitos anteriores à constituição da ordem política. Desse modo, a liberdade não é criada pela comunidade política, mas preexiste a ela, situando-se na esfera civil como um dado originário que o ordenamento jurídico deve reconhecer e garantir.

Por Sieyès, a vontade comum, originada na segunda época da formação das sociedades políticas, não se apresenta como uma entidade unida metafisicamente⁴. Em seu cerne, “[...] vontade é necessariamente individual, orientada para o particular [...] nenhuma vontade coletiva poderá existir acima da vontade individual dos [indivíduos] [...]”⁵ (Lembcke; Weber, 2014, p. 19, tradução própria). Deste modo, esse consenso político gerado pela consolidação dos associados nada mais é do que “efetivas agregações unânimes de vontade individuais [...] [e não] a união de todos os [...] [indivíduos] em uma única, indivisível, indestrutível, inalienável vontade comum”⁶ (Lembcke; Weber, 2014, p. 19, tradução própria). Assim, a nação pode ser compreendida como uma unidade política construída, que reside na capacidade de articular, no plano representativo, a pluralidade das vontades individuais, cuja reunião – e não a fusão – possibilita a formação de decisões comuns.

Por fim, a terceira época⁷ é distinta da anterior porque nela já não atua diretamente a vontade comum real, mas uma vontade comum representativa, exercida por um corpo de representantes (Sieyès, 2009, p. 77). Trata-se do momento em que a ação política se institucionaliza por meio da representação, sem que isso implique a transferência plena do poder. Com efeito, essa vontade representativa possui limites intrínsecos: por um lado, não é absoluta nem ilimitada, constituindo apenas uma parcela da vontade geral da nação; por outro, não é exercida como um direito próprio dos representantes, mas como um poder comissionado por procuração, cujo titular permanece sendo o corpo coletivo.

Diante do exposto sobre o contrato social em Sieyès, e retomando o conceito de “nação” intrinsecamente oposto à uma sociedade impregnada por privilégios, se os associados que fundaram a sociedade reconhecem o direito natural como sua finalidade⁸, em que a

⁴ Esta perspectiva é apontada contrariamente à Jean-Jacques Rousseau, “a nação é, para Sieyès, uma unidade política que suas semelhanças devem ser articuladas discursivamente (não, como para Rousseau, uma unidade metafísica)” (Lembcke; Weber, 2014, p. 19, tradução própria).

⁵ “Yet will is necessarily individual, oriented toward the particular. [...]. No separate collective will can exist over and above the will of the individual citizens” (Lembcke; Weber, 2014, p. 19).

⁶ “For this reason, Sieyès sees political consensus as nothing more than the effective unanimous aggregate of individual wills (Rousseauian *volonté de tous*). [...]. Accordingly, Sieyès’s understanding of democratic sovereignty does not entail the immediate unity of all citizens in the one, indivisible, indestructible, inalienable general will” (Lembcke; Weber, 2014, p. 19, grifo deles).

⁷ Finalmente, para Sommerer (2011, p. 12), a terceira época decorre da expressão do poder constituinte e corresponde ao momento de institucionalização jurídica da ordem política, ou seja, é uma fase posterior à constituição. É nesse estágio que a nação, titular originária do poder, elabora uma constituição, dando origem ao “[...] estabelecimento público, isto é, as instituições do Estado” (Sommerer, 2011, p. 12, tradução própria). É só aqui que se consuma a efetiva saída do estado de natureza: “O legislador [...] transpõe o direito natural em direito positivo [...] [e essa] positividade é posterior ao pacto de associação [...] [por isso] se acrescenta a ele, mas não se confunde com ele” (Sommerer, 2011, p. 12, tradução própria).

⁸ O direito natural (ou “human rights”), na compreensão de Lembcke e Weber (2014, p. 14), ocupa uma posição estrutural ambivalente, sendo simultaneamente o fundamento e o fim da sociedade. Enquanto um fundamento, tais direitos situam-se primariamente na esfera civil, regulando, antes de tudo, as relações entre os indivíduos, e apenas secundariamente projetando-se na relação entre o indivíduo e o Estado, sobretudo sob a forma de

reciprocidade embasa a igualdade dessas garantias, logo, qualquer sociedade sem cooperação está afastada do direito natural, não sendo legítima. Nestas circunstâncias, “não existe se não um tipo de associação legítima, portento, de sociedade e também de nação, e esta legitimidade decorre da estrita conformidade com o direito natural [...] [já que] todos os contratantes aceitam os princípios fundamentais da associação – a liberdade e a propriedade garantidas pela reciprocidade igualitária –, a possibilidade de estado de guerra é deixada a montante ou ao exterior da sociedade”⁹ (Sommerer, 2011, p. 12, tradução própria). Isto posto, “[...] a nação se constitui por uma forma de homogeneização dos valores compartilhados pelo corpo social [...] os privilegiados, os nobres, os partidários da monarquia ou os adversários do regime representativo não tem lugar dentro da associação”¹⁰ (Sommerer, 2011, p. 14, tradução própria), ou seja, estão fora do contrato social e não pertencem, obviamente, à “nação”.

É nesse ponto que a representação política adquire centralidade no pensamento de Sieyès, na medida em que constitui o meio pelo qual os associados do contrato social tornam efetiva a proteção do direito natural. Tais direitos, que servem de fundamento à sociedade desde o estado inicial de associação, permanecem como seu horizonte normativo ao longo das etapas subsequentes, até sua positivação pela constituição, no último estágio da formação das sociedades políticas. Nesse sentido, a representação não é apenas um mecanismo institucional, mas a condição de possibilidade para a expressão da vontade comum no plano político. É precisamente por isso que Sieyès sustenta que o Terceiro Estado, enquanto verdadeiro portador da nação e da vontade comum, deveria ocupar posição central nos Estados Gerais. A exclusão ou sub-representação comprometeria a própria legitimidade do órgão, sobretudo quando se considera o sistema de votação por ordens, no qual clero e nobreza – classes privilegiadas e externas à lógica do contrato social – poderiam sobrepor-se à maioria nacional.

liberdades negativas de proteção. Contudo, ao serem concebidos também como um fim, os direitos do homem não se esgotam na mera delimitação e garantia dessas esferas de liberdade; ao contrário, incorporam uma dimensão orientada à expansão progressiva da liberdade, chamada de “otimização liberal” pelos autores. Nesse sentido, “[...] governos legítimos não devem apenas assegurar, mas expandir o domínio da liberdade dos cidadãos” (Lembcke; Weber, 2014, p. 14, tradução própria). Este posicionamento é compartilhado por Fasel (2022, p. 1114), que afirma o “propósito da ordem constitucional para Sieyès não é a simplesmente espelhar o direito natural no direito positivo e protegê-lo da força do Estado [...] é progressivamente concretizar e expandir esses direitos [...]”.

⁹ “Pour Sieyès, il n’existe qu’un seul type d’association légitime, donc de société et aussi de nation, et cette légitimité découle de la stricte conformité au droit naturel. L’unanimité en est la condition: puisque les contractants acceptent tous les principes fondamentaux de l’association – la liberté et la propriété garanties par la réciprocité égalitaire –, la possibilité de l’état de guerre est laissée en amont ou à l’extérieur de la société” (Sommerer, 2011, p. 12).

¹⁰ “Pour lui, la nation se constitue par une sorte d’homogénéisation des valeurs que partage le corps social, et l’unanimité implique l’adhésion à ces principes. Les privilégiés, les nobles, les partisans de la monarchie ou les adversaires du régime représentatif, n’ont pas leur place au sein de l’association” (Sommerer, 2011, p. 14).

A nação é somente democrática quando se há a devida representação. Nesta temática sobre a democracia, Sieyès a conceitua como o regime no qual os “cidadãos fazem eles próprios as leis e nomeiam diretamente seus funcionários públicos [...] [porém] em nosso plano, os cidadãos fazem, de modo mais ou menos imediato, a escolha de seus representantes para a assembleia legislativa; a legislatura deixa de ser democrática e torna-se representativa”¹¹ (Sieyès, 1789, p. 3, tradução própria). Tal distinção não é meramente terminológica, mas revela a opção teórica do autor por um modelo rigidamente representativo¹², no qual o povo exerce apenas uma influência indireta sobre o poder político, sem deter uma vontade política imediata. Como o próprio Sieyès complementa, “o povo realmente tem influência, toda influência aos seus representantes; ninguém consegue obter essa qualidade sem a confiança de seus comitentes [...] o povo em questão por si só não pode fazer as leis, muito menos se encarregar de sua execução”¹³ (Sieyès, 1789, p. 3, tradução própria).

Nesta linha, destacam Lembcke e Weber (2014, p. 24-25), o mandato democrático de Sieyès não se confunde com a participação direta dos cidadãos na deliberação política, mas refere-se antes à um endosso político por parte dos cidadãos ativos, cuja atuação se dá no âmbito da representação. Desta forma, “Sieyès é hostil a democracia porque vê a formação da vontade nacional e a tomada de decisões como pertinentes a cidadania [...] [porém que] devem ser mantidas separadas”¹⁴ (Lembcke; Weber, 2014, p. 24, tradução própria), uma vez que o

¹¹ “Dans la démocratie, les citoyens font eux-mêmes les lois, et nomment directement leurs officiers publics. Dans notre plan, les citoyens font, plus ou moins immédiatement, le choix de leurs députés à l’assemblée législative; la législation cesse donc d’être démocratique, et devient représentative: [...]” (Sieyès, 1789, p. 3)

¹² Sua rigidez quanto a democracia direta é bem clara (Sieyès, 2014, p. 186, tradução própria): “pura democracia, ainda que fosse possível, seria absurda. O sistema representativo é muito superior, já que ele próprio permite o usufruto da verdadeira liberdade e a melhoria dos raça humana. Como a democracia é a raiz do sistema representativo e das instituições políticas [...], o governo erguido nessas bases não pode assemelhar-se; ele o é necessariamente representativo. Um sistema representativo não é apenas requerido pela extensão do território; independente deste ponto, o povo tem a ganhar muito em organizar suas instituições políticas num modelo representativo”. E continua: “mesmo ainda o maior dos partidários da pura democracia não propõe em estendê-la para instituições executivas, administrativas ou judiciárias” (Sieyès, 2014, p. 186, tradução própria). Na questão de que o sistema representativo por si só já garantiria “o usufruto da verdadeira liberdade e a melhoria dos raça humana”, Fasel (2022, p. 1113, tradução própria) aponta que este modelo “[...] permitiria que os cidadãos delegassem discussões diárias sobre questões políticas para os representantes, dando aos cidadãos mais tempo para buscar seus próprios interesses”.

¹³ “[...] les peuples ont à la vérité une influence, toute influence fur les représentants; nul ne peut obtenir cette qualité, s’il n’a la confiance de ses commettans; nul ne peut conserver cette qualité, en pendant cette confiance; mais, les peuples ne peuvent point eux-mêmes faire la loi, encore moins se charger de son exécution” (Sieyès, 1789, p. 3).

¹⁴ “For this reason, Sieyès is hostile to democracy because it sees the formation of national will and political decision-making as matters for citizenship. Instead, these processes must be kept separate” (Lembcke; Weber, 2014, p. 24-25).

“processo de tomada não deve pressupor uma uniformidade autoevidente entre os cidadãos: deve levar em consideração as vontades individuais”¹⁵ (Lembcke e Weber, 2014, p. 24).

À luz dessas tensões, compreende-se também a preocupação de Sieyès em delimitar e conter os riscos inerentes à própria representação política. Embora a representação política da nação constitua o meio pelo qual se resguardam a liberdade e a propriedade, ela não está imune à corrupção: pode ser capturada pelas ordens privilegiadas e, em vez de expressar a vontade comum, voltar-se contra a própria nação, convertendo-se em instrumento de sua opressão. Por isso, para Sieyès, “não pode haver em gênero algum uma liberdade ou um direito sem limites” (Sieyès, 2009, p. 54) – até mesmo a própria representação: “em todos os países, a lei fixou caracteres preciosos, sem os quais não se pode ser nem eleitor, nem elegível” (Sieyès, 2009, p. 54). Assim, sua teoria implica numa restrição à participação política direta¹⁶, afastando-se do sufrágio universal. Ainda que seus critérios para eleitores e elegíveis sejam apresentados de forma exemplificativa, deixando a fixação definitiva a cargo da própria nação, Sieyès explicita que determinadas restrições à elegibilidade são necessárias à adequada representação política. Por exemplo, sustentou que a lei deve estabelecer limites como a idade mínima para o exercício da representação, além da exclusão de certos grupos considerados por ele como incapazes: as mulheres, os mendigos, os vagabundos, os empregados domésticos submetidos a um amo e os estrangeiros não naturalizados (Sieyès, 2009, p. 55).

Pelo exposto, a nação defendida por Sieyès dificilmente seria compreendida, nos termos contemporâneos, como um modelo plenamente democrático. Embora fundada na rejeição dos privilégios e na afirmação do direito natural, sua concepção de ordem política assenta-se em um sistema representativo restritivo, no qual a participação direta é afastada e o

¹⁵ “The decision-making process must not assume a self-evident uniformity among the citizenry: it must take individual wills into account” (Lembcke; Weber, 2014, p. 24-25).

¹⁶ Em oposição à Sieyès, as contribuições teóricas de seu contemporâneo Nicolas de Condorcet à democracia direta são evidenciadas por Kalyvas (2013, p. 60): “[...] em particular, é impressionante porque ele procurou compreender institucionalmente o conteúdo democrático ao advogar a ratificação popular, as iniciativas dos cidadãos, as assembleias primárias múltiplas, as convenções recorrentes e o direito à insurreição [...]. Sua influência é decisiva na elaboração da Constituição [francesa] de 1793, mas a permanente suspensão desta indica o destino infeliz da teoria do poder constituinte de Condorcet [infelicidade que se deu pela prevalência do pensamento de Sieyès à custa da alternativa da democracia direta]”. De modo similar, Pasquale (1988, p. 377) indica que tanto Egon Zweig quanto Karl Loewenstein aderiram a uma tese interpretativa de Otto von Gierke, segundo a qual, diante das tentativas realizadas durante a Revolução Francesa de 1789 de implementar o sistema rousseauiano, Sieyès teria assumido uma posição contrária, passando a defender o princípio de que cada representante do povo representa a nação em sua totalidade e não está vinculado a restrições, contrariando seu próprio posicionamento original de que os representantes eram descritos como meros comissários, de seus eleitores, dotados de mandato revogável e limitado à função de expressar a vontade coletiva no exercício da atividade legislativa. Não só isto, mas Pasquale (1988, p. 377) ainda aponta que a tese defendida por Zweig e Loewenstein – segundo a qual Sieyès teria passado de uma posição inicialmente inspirada em Rousseau para outra posteriormente anti-rousseauiana – é incapaz de determinar com precisão quando essa mudança teria ocorrido. Segundo ele, os próprios autores são inconsistentes, ora situando a ruptura nos “Discursos do Ano III”, ora a antecipando para julho de 1789, com o texto “Algumas ideias de constituição, aplicáveis à cidade de Paris em julho de 1789”, por exemplo.

exercício dos direitos políticos é condicionado por critérios excludentes de elegibilidade, sendo a nação, para Sieyès, um novo sujeito posto de forma contrária à figura do monarca, entendido até então como o titular tradicional do poder soberano¹⁷ (Pasquale, p. 374, 1988).

Em soma, Sieyès dividiria seu pensamento entre o poder constituinte e o poder constituído. Se “a nação existe antes de tudo [...] [e] é a origem de tudo” (Sieyès, 2009, p. 78), apenas sendo precedida pelo direito natural, é ela a competente para exercer o poder constituinte capaz de criar uma constituição pois expressa a vontade comum da nação. Por isso que “qualquer que seja a forma que a nação quiser, basta que ela queira [...] [porque] sua vontade é sempre a lei suprema [...]” (Sieyès, 2009, p. 81)”. O que garante à nação o exercício do poder constituinte é a sua existência e evolução progressiva ao longo das três épocas da formação das sociedades políticas, pelas quais o direito natural, como fim da sociedade, é cada vez mais ampliado e protegido. Assim, como a constituição marca o estabelecimento das instituições políticas, é o governo, como poder constituído, que está limitado e sujeito aos mandos das leis fundamentais estabelecidas pela nação. Consequentemente, “nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação” (Sieyès, 2009, p. 79). Decorre disso o motivo das leis fundamentais serem chamadas assim, “não no sentido de que possam tornar-se independentes da vontade nacional, mas porque os corpos que existem e agem por elas [o poder constituído] não podem tocá-las” (Sieyès, 2009, p. 79). Em síntese, “a nação se forma unicamente pelo direito natural. O governo, ao contrário, só se regula pelo direito positivo. A nação é tudo o que ela pode ser somente pelo que ela é. Não depende de sua vontade atribuir-se mais ou menos direitos que ela tem” (Sieyès, 2009, p. 80): durante a “primeira época, ela tem os direitos naturais de uma nação [...] na segunda, ela os exerce [...] na terceira, ela faz exercer por seus representantes tudo o que é necessário para a sua conservação e da ordem na comunidade” (Sieyès, 2009, p. 80).

Se, por um lado, a nação é a titular originária do poder constituinte, por outro, seu exercício não se dá de forma direta, mas por meio de representantes extraordinários reunidos em assembleia constituinte – aqueles “[...] encarregados de exercer, nas formas constitucionais, toda esta porção da vontade comum que é necessária para a manutenção de uma boa administração [...]” (Sieyès, 2009, p. 80). Como uma grande nação não pode reunir-se

¹⁷ Neste ponto, Pasquale (1988, p. 376) também é bem vocal em desconsiderar qualquer conceito de nação sieyèsiana como “concepção organológica-nacionalista de comunidade política”. Simplesmente, o autor aponta que os cidadãos tornam-se “[...] nem sujeitos nem membros de uma abstrata *societa sine imperio* no sentido da ‘meta-política’ de [August Ludwig von] Schlözer. Sua vontade se manifesta através da votação dos representantes, entendido como a autorização para criar uma ordem jurídica, não como uma proclamação de uma vontade já existente dos eleitores individuais [aqui fazendo um claro contraponto com a opinião de Sommerer trazida neste trabalho]” (Pasquale, 1988, p. 377, tradução própria, destaque dele).

continuamente para deliberar sobre sua própria constituição, torna-se necessário que ela delegue a esses representantes um mandato específico para tal finalidade: justamente, aqueles representantes extraordinários. Assim, reunidos em assembleia, eles “suprem a [...] própria nação” (Sieyès, 2009, p. 82), atuando em seu lugar e expressando sua vontade comum, ainda que não detenham a plenitude do poder constituinte, mas apenas a parcela necessária ao cumprimento de sua missão¹⁸. Entretanto, os representantes não se subordinam às formas constitucionais, “para eles basta querer como querem os indivíduos no estado de natureza. Sendo eles deputados, se reunindo e deliberando, contanto que não ignorem que eles agem em virtude de uma comissão extraordinária dos povos, sua vontade comum valerá pela da própria nação” (Sieyès, 2009, p. 83). Os representantes, por sua vez, não se subordinam às formas constitucionais existentes, justamente porque têm por tarefa determiná-las. Essa configuração confere ao poder constituinte, em sua formulação por Sieyès, um caráter aparentemente ilimitado e extralegal, uma vez que sua manifestação não se submete às formas previamente instituídas nem a restrições jurídicas positivas, apenas ao direito natural.

Assim, ainda que haja uma centralidade da representação e da vontade comum em sua construção teórica, o pensamento de Sieyès revela uma fragilidade no que diz respeito à delimitação do poder constituinte. Ao atribuir à assembleia constituinte, enquanto representante da nação, a titularidade de um poder originário, o autor sustenta, em última instância, sua natureza ilimitada. Como afirma, os representantes não se subordinam às formas constitucionais, seja porque estas ainda não se encontram definidas, seja porque, ao ocuparem o lugar da própria nação, lhes compete precisamente instituí-las. Essa ausência de limites expressos, embora coerente com a ideia de um poder fundador, abre espaço para uma tensão interna em sua teoria: se, por um lado, a legitimidade do poder constituinte decorre da nação, por outro, sua concretização por meio da representação pode afastá-lo dos próprios limites representativos que buscava assegurar com a expansão do direito natural.

2. A RELATIVISAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE POR CARL SCHMITT: O DITADOR, A TEOLOGIA E A TEORIA CONSTITUCIONAL

¹⁸ Expressa Fasel (2022, p. 1117) que a assembleia constituinte não se apropria do poder constituinte de forma integral, ou seja, usurpando, mas apenas o exercem em nome da nação. A titularidade permanece sempre com esta, que “não se desfaz do direito de querer [the right to will]. Este direito é sua propriedade inalienável. Tudo o que ela pode fazer é confiar o exercício deste direito a outro alguém” (Fasel, 2022, p. 1117, tradução própria). Portanto, em sua opinião, uma assembleia constituinte não recebe a totalidade do poder constituinte, mas apenas as parcelas que a nação decide lhe conferir, o que permite compreender sua atuação sob uma “ideia de mandato”, e não de uma soberania plena e irrestrita (Fasel, 2022, p. 1117).

A leitura de Schmitt radicaliza certos elementos presentes em Sieyès e redefine implicações políticas quanto à vontade comum da nação. Para compreender o alcance desta inflexão teórica, é necessário considerar alguns aspectos centrais de sua trajetória intelectual e de sua formação biográfica, que ajudam a explicar as origens de seu pensamento e a maneira pela qual determinadas experiências históricas, como aquelas vivenciadas durante a República de Weimar, se converteram em formulações teóricas decisivas para a compreensão da interação entre poder constituinte e democracia em suas obras.

Sua origem social e religiosa constitui um ponto de partida fundamental. Schmitt nasceu em 1888, na cidade de Plettenberg, no Império Alemão, em uma devota família católica. A cidade, porém, “tinha forte implantação protestante, uma exceção do estado alemão [...] [da Vestfália], que tinha maioria católica à época [...] [tal] contraste possibilitou um palco de disputas, inclusive violentas, entre católicos e protestantes, inserida em um contexto social marcadamente protestante” (Alves; Oliveira, 2012, p. 230). O contato entre duas formas de cristianismo constituiu um elemento formativo na medida em que expôs Schmitt a tensões confessionais que marcaram sua percepção da ordem, da autoridade e do conflito. A forte religiosidade familiar – evidenciada, inclusive, pelo envolvimento direto de seu pai na construção de uma igreja católica em um ambiente predominantemente protestante – contribuiu para uma formação intelectual inicialmente orientada pela teologia e pela centralidade da Igreja (Schwab, 2005, p. xxxviii). Nesse período, Schmitt não apenas demonstrava admiração pela Igreja Católica, mas também a compreendia como uma entidade espiritual universal, dotada de autoridade singular para a determinação do direito e da ordem – não por acaso, sua família chegou a cogitar sua preparação para o sacerdócio, hipótese que ele abandonaria ao optar pelos estudos jurídicos (Schwab, 2005, p. xxxviii).

A experiência da Primeira Guerra Mundial representou uma ruptura decisiva desse quadro teórico. O conflito abalou as bases abstratas e normativas que sustentavam sua concepção anterior, levando-o a abandonar progressivamente o idealismo religioso em favor de uma perspectiva mais realista e concreta da política (Schwab, 2005, p. xxxviii). A partir deste momento, Schmitt passa a conceber o Estado não mais como uma entidade regida pelo direito, mas como uma instância definida pela possibilidade permanente de conflito (Schwab, 2005, p. xxxviii). Essa inflexão marca o surgimento de um pensamento político centrado na decisão e na soberania, em que a função do Estado, contrapondo-se com um pensamento hegeliano, não mais é encarada apenas como a realização da forma mais elevada de existência, mas assume a responsabilidade de garantir as condições pelas quais os indivíduos possam alcançar suas vontades particulares (Schwab, 2005, p. xxxviii).

É diante desta base influenciada pela religião e pela constante ameaça do conflito que Schmitt arquiteta seu pensamento para salvaguardar a República de Weimar. A Alemanha que surgia no contexto pós-guerra, almejava uma "[...] progressiva tentativa racionalista-liberal de empreender a eliminação dos sustentáculos metafísico-religiosos da sociedade em prol de uma aposta radical no individualismo e [...] no eterno debate pluralista de ideias e na busca racional pelo entendimento [...]" (Tomaz, 2024, p. 210), em que tais esforços "só teriam primado [...] por gerar crises e mais crises com o progressivo esgarçamento fático desse arranjo artificial, sem qualquer perspectiva concreta de decisão sobre aquilo que efetivamente precisava ser decidido e colocado em ordem" (Tomaz, 2024, p. 210). Por isto, o posicionamento de Schmitt acaba assumindo um reacionarismo contra as ideias liberais que fundavam a República de Weimar, onde as constantes crises políticas levaram a percebê-las, como "mais interessantes que a regra [já que] a regra não prova nada; a exceção prova tudo: ela confirma não apenas a regra, mas também a sua existência, que deriva apenas da exceção"¹⁹ (Schmitt, 2005, p. 15, tradução própria). Portanto, Schmitt critica o liberalismo por considerá-lo incapaz de produzir uma unidade política efetiva, já que seu foco no indivíduo e na negociação tende a enfraquecer a coesão coletiva e a disposição para a ação decisiva. Em resposta, Schmitt eleva a decisão política fundamental, isto é, a escolha soberana ao centro da ordem constitucional.

A partir disto, Cristi (2011, p. 352-253) favorece a ideia de que o posicionamento teórico sobre a soberania de Schmitt, e consequentemente interações com o poder constituinte e a democracia, é dividido em dois momentos diferentes em sua trajetória, por exemplo: (i) em "Teologia Política" de 1922, a concepção do soberano é materializada na figura do agente político competente para decidir sobre a situação de exceção; por outro lado, (ii) em "Teoria Constitucional" de 1928, sua consideração conservadora é superada pela adoção de uma concepção mais moderada que combinaria seus elementos conservadores com elementos liberais, formando uma noção própria de poder constituinte que substituiria, de certa forma, sua concepção de soberania. É justamente no primeiro destes momentos que se delineia com maior nitidez o núcleo decisionista de sua teoria, servindo como ponto de partida para a formulação de suas teses mais conhecidas.

Com efeito, em "Teologia Política", Schmitt debruçou-se sobre o questionamento da teoria política: a determinação do sujeito da soberania em situações-limite. Contra uma tendência do constitucionalismo liberal da época, Schmitt reinscreve o problema da soberania colocando o decisionismo em situações de exceção como o focal da questão. Ainda que, em

¹⁹ "The exception is more interesting than the rule. The rule proves nothing; the exception proves everything: It confirms not only the rule but also its existence, which derives only from the exception" (Schmitt, 2005, p. 15).

situações de normalidade, o ordenamento jurídico pretenda regular de maneira exaustiva a competência dos órgãos estatais, permanecia uma controvérsia: “[...] quem assume a autoridade em relação às questões para as quais não existem estipulações positivas [...]”? Em outras palavras, quem é responsável por aquilo para o qual não se previa competência? De forma mais coloquial, “[...] quem supostamente detém poder ilimitado?”²⁰ (Schmitt, 2005, p. 10).

É precisamente como resposta a esse problema que emerge sua formulação mais conhecida: o “soberano é aquele que decide na exceção”²¹ (Schmitt, 2005, p. 5, tradução própria). Com ela, o autor não busca uma definição abstrata de soberania, mas identificar, em termos práticos, quem detém a autoridade decisória em situações de crise. Trata-se, portanto, de uma “[...] aplicação concreta, e isto significa em quem decide em uma situação de conflito o que constitui o interesse público ou o interesse do estado, a segurança pública e a ordem, *le salut public* e assim por diante”²² (Schmitt, 2005, p. 6, destaque dele, tradução própria).

Neste contexto, a exceção é aqui entendida como “uma emergência [que] não se pode antecipar, nem [que] alguém consiga especificar o que possa acontecer em tal caso”²³ (Schmitt, 2005, p. 6, tradução própria) ou “[...] aquilo que não pode ser integrado”²⁴ (Schmitt, 2005, p. 13 tradução própria). Esta impossibilidade de integração é justificada pela característica externa ao ordenamento jurídico positivado atribuída à situação de exceção: ela “[...] não está codificada na ordem jurídica vigente, pode, quando muito, ser caracterizada como um caso de perigo extremo, uma ameaça à própria existência do Estado [...]. Mas não pode ser circunscrita faticamente nem feita para se conformar a uma lei previamente estabelecida”²⁵ (Schmitt, p. 6, 2005, tradução própria).

A ideia da exceção seria relevante para o sujeito da soberania precisamente porque em, em condições normais, qualquer constituição indicaria o modo e a forma de agir, mas acima de tudo, qual seria o agente político competente para lidar com a demanda. Entretanto, a exceção,

²⁰ “The controversy always centered on the question, who assumes authority concerning those matters for which there are no positive stipulations, for example, a capitulation? In other words, who is responsible for that for which competence has not been anticipated? In a more familiar vein it was asked, who is supposed to have unlimited power? Hence the discussion about the exception, the *extremus necessitatis casus*” (Schmitt, 2005, p. 10).

²¹ “Sovereign is he who decides on the exception” (Schmitt, 2005, p. 1).

²² “What is argued about is the concrete application, and that means who decides in a situation of conflict what constitutes the public interest or interest of the state, public safety and order, *le salut public*, and so on” (Schmitt, 2005, p. 6).

²³ “[...] an emergency cannot be anticipated, nor can one spell out what may take place in such a case [...]” (Schmitt, p. 6, 2005).

²⁴ “The exception is that which cannot be subsumed” (Schmitt, p. 13, 2005).

²⁵ “The exception, which is not codified in the existing legal order, can at best be characterized as a case of extreme peril, a danger to the existence of the state, or the like. But it cannot be circumscribed factually and made to conform to a preformed law” (Schmitt, p. 6, 2005).

ao encontrar-se fora do sistema legal ordinário, demanda um agente extraordinário e extrajurídico, um que possa decidir “[...] se há uma emergência extrema bem como o que deve ser feito para eliminá-la. Embora ele [o sujeito soberano] esteja fora do sistema jurídico normalmente válido, ele o pertence, pois é ele quem deve decidir se a Constituição precisa ser suspensa em sua totalidade”²⁶ (Schmitt, p. 7, 2005, tradução própria), ou seja, alguém com autoridade acima do ordenamento jurídico e da própria constituição que dite quando as normas ordinárias possuem vigência e quando serão interrompidas para lidar com a situação de exceção.

É após toda esta construção teórica que Schmitt orienta sua crítica às constituições liberais e retoma aquela preocupação de oferecer uma definição em termos práticos. Se a explanação teoria já não bastasse, a República de Weimar supriria as questões práticas. Ao conduzir seu foco em esclarecer quem seria o agente político competente para exercer a figura do soberano, o art. 48 da Constituição alemã de 1919 dispunha que, caso um Estado ou *Länder* não cumprisse com as obrigações incumbidas pela constituição ou com as leis do *Reich*, poderia o Presidente do *Reich* usar da força armada para constrangê-lo a cumpri-las. Entretanto, em caso de grave ameaça à segurança e à ordem pública, o Presidente do *Reich* poderia adotar as medidas necessárias para restabelecê-las, intervindo, se necessário ou por meio, inclusive, da suspensão total ou parcialmente, e de forma temporária, dos direitos fundamentais.

A crítica apontada por Schmitt era que o dispositivo presente no art. 48 da Constituição alemã de 1919, que normatizava a possibilidade de decretação da situação de exceção pelo Presidente do *Reich* e seu eventual controle pelo *Reichstag*, corresponderia ao exemplo que ele consideraria do “[...] desenvolvimento e prática do Estado constitucional liberal, em que tenta reprimir a questão da soberania através da divisão e do controle mútuo de competências” (Schmitt, 2005, p. 64, tradução própria). Em outras palavras, o liberalismo, ao fragmentar o poder em regras, instituições e controles recíprocos, perde de vista quem efetivamente decide em momentos de crise, sendo incapaz de responder a situações extremas que rompem a ordem constitucional, justamente por não reconhecer um sujeito da soberania capaz de decidir nessas circunstâncias (Cristi, 2011, p. 354). O entendimento do dispositivo que Schmitt (2005, p. 12) teve foi que, se aplicado sem limites efetivos, ele acabaria por concentrar poderes excepcionais praticamente ilimitados nas mãos do Presidente do *Reich*. Portanto, para o autor, o que caracterizaria a situação de exceção seria a autoridade ilimitada, traduzida na suspensão da ordem jurídica vigente, na medida em que, embora o direito recue, o Estado permanece em um

²⁶ “He decides whether there is an extreme emergency as well as what must be done to eliminate it. Although he stands outside the normally valid legal system, he nevertheless belongs to it, for it is he who must decide whether the constitution needs to be suspended in its entirety” (Schmitt, p. 7, 2005).

caráter absoluto capaz de exercer seu direito de autopreservação – mas não se confundindo com a anarquia ou o caos, pois uma forma de ordem subsiste, ainda que não em sua configuração ordinária (Schmitt, 2005, p. 12). Desta forma, quanto a questão prática da República de Weimar, “se os estados individuais não tiverem mais o poder de declarar a exceção, como defende a opinião predominante sobre o art. 48, então eles não gozam mais do status de estados”²⁷ (Schmitt, 2005, p. 11, tradução própria), ou seja, o soberano para o cenário político da época seria o Presidente do *Reich* pois é ele que pratica o ato de decidir sobre a situação de exceção.

Já posicionando-se sobre a própria ideia do povo como sujeito da soberania, neste momento, os elementos decisionistas e personalistas do conceito de soberania o fazem recorrer a um modelo de unidade política organicista no povo, preferindo a adoção do foco ao ato decisório originário: “[...] a monarquia absoluta [que] tomou a decisão e, assim, criou a unidade do Estado. A unidade que um povo representa não possui esse caráter decisionista; é uma unidade orgânica, e com a consciência nacional as ideias de Estado se originaram como um todo orgânico”²⁸ (Schmitt, 2005, p. 49, tradução própria). Com isso, Schmitt contrapõe a unidade produzida pela decisão soberana – típica da figura pessoal do monarca – à concepção de povo como sujeito coletivo, cuja unidade seria presumida como pré-existente e harmoniosa, mas careceria, segundo ele, da capacidade decisória que efetivamente funda e garante a ordem política. Neste quadro, a lógica das constituições liberais de substituir a legitimidade monárquica pela ideia de que todo poder emana do poder constituinte do povo, isto é, a consolidação de uma noção democrática de legitimidade, desloca o problema da soberania para a esfera da vontade popular, ao mesmo tempo em que marginaliza o elemento decisório que, para Schmitt (2005, p. 51), sempre permaneceu no cerne da fundação da ordem política.

Entretanto, se em “Teologia Política” e em “A Ditadura”, obras que marcam seu primeiro momento de pensamento, temos o poder constituinte conceituado como um apelo do ditador soberano a um poder que não está constituído no sistema constitucional e, estando acima dele, tem a capacidade de ser fundamento e criar as condições para uma constituição que ainda está por vir (Schmitt, 2014, p. 119), em “Teoria Constitucional”, obra destaque de seu segundo momento, o poder constituinte ou o “poder de elaborar uma constituição” é descrito como uma “[...] vontade política, cujo poder ou autoridade é a capacidade de fazer o concreto, uma decisão

²⁷ “If the individual states no longer have the power to declare the exception, as the prevailing opinion on article 48 contends, then they no longer enjoy the status of states” (Schmitt, 2005, p. 11)

²⁸ “[...] absolute monarchy made the decision and thereby created the unity of the state. The unity that a people represents does not possess this decisionist character; it is an organic unity, and with national consciousness the ideas of the state originated as an organic whole (Schmitt, 2005, p. 49).

compreensiva sobre o tipo e a forma de sua própria existência política. Uma decisão, portanto, [que] define existência da unidade política no todo”²⁹ (Schmitt, 2008, p. 125, tradução própria).

Aqui, seu pensamento também beira uma duplicidade. Ao mesmo tempo que julga Sieyès por ter vinculado uma teoria de poder constituinte embasado na representação da vontade do povo por uma assembleia constituinte com uma teoria do poder constituinte que fazia frente ao absolutismo monárquico – algo que, para Schmitt (2008, p. 128), agora seria considerada como antidemocrática –, o autor também defende abertamente que “[...] teria sido coerentemente democrático deixar que o próprio povo decidisse, pois a vontade constituinte do povo não pode ser representada sem que a democracia se transforme em uma aristocracia”³⁰ (Schmitt, 2008, p. 128, tradução própria). Por outro lado, esta defesa não o leva a rejeitar completamente outras formas de titularidade do poder constituinte. Schmitt (2008, p. 129) admite que tanto a monarquia quanto as formas de governo minoritárias – como as aristocracias ou as oligarquias – podem realizar atos de elaboração constitucional. Logicamente, que o autor faz ressalvas (Schmitt, 2008, p. 129-130). Para tanto, observa que as monarquias hereditárias são rígidas quanto sua forma estruturada na ordem de sucessão, por isso impedindo que sejam expressões verdadeiras da nação, cuja completa liberdade de autodeterminação política revela sua capacidade formativa sem forma prévia ou limitadora. Ainda assim, isso não impediria que o monarca, unilateralmente, imponha uma ordem constitucional, sem que haja a “[...] renúncia ao poder constituinte, nem implique ao reconhecimento do poder constituinte do povo”³¹ (Schmitt, 2008, p. 130, tradução própria). Em seguida, complementa que os governos de minorias, mesmo que organizados por eleições, jamais serão sujeitos de poder constituinte, ainda que reconheça que podem constituir organizações estáveis capazes de tomar decisões fundamentais sobre sua existência política, mesmo sem recorrer à vontade da maioria.

Vale ressaltar que, ainda que neste segundo momento de seu pensamento ele adote uma postura permissiva sobre outras formas de titularidade da elaboração constitucional, o poder constituinte, “enquanto um povo tiver a vontade de existência política, ele é superior a toda formação e a todo arcabouço normativo”³² (Schmitt, 2008, p. 131, tradução própria). Todavia,

²⁹ “*The constitution-making power is the political will, whose power or authority is capable of making the concrete, comprehensive decision over the type and form of its own political existence. The decision, therefore, defines the existence of the political unity in toto*” (Schmitt, 2008, p. 125, destaque deles).

³⁰ “It would have been consistently democratic to let the people itself decide, for the constitution-making will of the people cannot be represented without democracy transforming itself into an aristocracy” (Schmitt, 2008, p. 138).

³¹ “[...] that still does not require a renunciation of the constitution-making power, nor does it entail recognition of the people’s constitution-making power” (Schmitt, 2008, p. 130).

³² “As long as a people have the will to political existence, the people are superior to every formation and normative framework” (Schmitt, 2008, p. 131).

esta superioridade é tanto um pouco limitada. Schmitt (2008, p. 131) sustenta que o povo, enquanto titular do poder constituinte, não é e nem pode ser um órgão estável ou juridicamente organizado, pois perderia o estado de natureza que Sieyès preconizava caso fosse institucionalizado. Isto permitiria que o povo permanecesse capaz de agir politicamente: mesmo que sua vontade se manifeste de modo mais claro apenas em momentos decisivos, ele conserva a capacidade de dizer “sim” ou “não” e de determinar os rumos de sua existência política. Por não ser uma entidade organizada, também não pode ser dissolvido; enquanto existir e quiser perdurar, sua força política é inesgotável e apta a assumir novas formas de existência. Contudo, esta mesma condição revela sua fragilidade: ao ter de decidir sobre questões fundamentais sem uma estrutura organizativa própria, a vontade do povo torna-se suscetível a equívocos, distorções ou manipulações. A solução seria a “forma natural de expressão direta da vontade do povo”, materializada na “declaração de consentimento ou de desaprovação da multidão reunida [...]” – a aclamação – ou, nos Estados modernos e territorialmente extensos, a “opinião pública”³³ (Schmitt, 2008, p. 131, tradução própria). Por este motivo, o povo seria consultado, e somente, pelo “sim” ou pelo “não”, pelo “consentimento” ou pela “rejeição”. A manifestação do povo pela aclamação só seria necessária nas decisões política que dizem sobre o que constitui o conteúdo da constituição, ou seja, em momentos extraordinários já que em tempos ordinários, estes tipos de expressão seriam raros e desnecessários. Portanto, “[...] ainda que se trate de uma participação popular direta, deve-se ter em mente que a aclamação “sim” ou “não” pode ensejar uma perspectiva limitada da democracia, quando se acrescenta a necessidade de elementos de interação intersubjetiva no processo decisório” (Lima, 2018, p. 76).

O que buscaria Schmitt seria preservar justamente a imediatricidade da manifestação popular pela aclamação. Como dito, qualquer tentativa de organizar essa vontade em procedimentos formais – especialmente por meio do voto secreto individual – implica sua própria negação, pois “a imediatricidade da democracia não pode ser organizada sem cessar de ser imediata. Se um povo, com todo o seu poder, autoridades e expressões de vontade, fosse formalmente sistematizado em um sistema de [...] votação individual secreta, ele teria de desaparecer como povo e tornar-se uma magistratura sobre si mesmo – uma contradição em si”³⁴ (Schmitt, 1927, p. 49). É aqui que sua crítica ao modelo eleitoral se radicaliza: ao mesmo

³³ “The natural form of the direct expression of a people’s will is the assembled multitude’s declaration of their consent or their disapproval, the acclamation. In modern, large states, the acclamation, which is a natural and necessary life expression of every people, has changed its external form. In these states, it expresses itself as ‘public opinion’ [...]” (Schmitt, 2008, p. 131).

³⁴ “Die Unmittelbarkeit der Demokratie läßt sich nicht organisieren, ohne daß sie aufhört, unmittelbar zu sein. Würde ein Volk mit allen seinen Machtbefugnissen und Willensäußerungen in einem System von

tempo em que procura assegurar a autenticidade da aclamação como expressão direta do povo reunido, Schmitt restringe significativamente o papel do voto individual, reduzindo-o a um mecanismo de resposta e não de iniciativa, dizendo que “[...] uma restrição inerente às possibilidades da democracia imediata surge: o povo só pode dizer sim ou não, e apenas a uma questão que lhe é apresentada, formulada de modo preciso”³⁵ (Schmitt, 1927, p. 36). Assim, na votação secreta, o povo “[...] não podem, por si mesmos, formular a questão nem colocá-la diante de si [...] o povo, ao expressar sua vontade por meio do voto individual secreto, pode responder, mas não perguntar”³⁶ (Schmitt, 1927, p. 37). Desta forma, esta limitação revela uma tensão adicional em sua concepção, pois, ao tentar preservar a pureza da decisão imediata, acaba por admitir uma forma de participação popular estruturalmente condicionada.

Não obstante as ressalvas quanto às limitações e tensões internas do pensamento schmittiano, há interpretações que ressaltam seu potencial contributivo para a teoria democrática, especialmente no que se refere à centralidade do poder constituinte. Neste ponto, Kalyvas (2005, p. 237) argumenta que o conceito de poder constituinte, tal como mobilizado por Schmitt, responde à exigência de legitimidade democrática ao recolocar o povo como origem das normas fundamentais. Para Kalyvas, a afirmação de que apenas uma constituição fundada no poder constituinte do povo pode ser considerada legítima aponta para a dimensão coletiva e originária do direito constitucional. Assim, “em regimes democráticos, a legitimidade das instituições e normas fundamentais dependem do quão inclusivo a participação dos cidadãos é durante os momentos extraordinários e excepcionais da elaboração constitucional”³⁷ (Kalyvas, 2005, p. 237, tradução própria). Ao recentrar os ideais de liberdade política e autonomia coletiva no conceito de soberania constituinte, Schmitt acabaria por oferecer, ainda que de modo tensionado, uma via teórica para repensar o problema do déficit de legitimidade nas democracias representativas modernas, em que “[...] a identidade do sujeito constituinte, o povo, torna-se o critério definidor pelo qual a validade das constituições democráticas e dos arranjos institucionais deve ser avaliada”³⁸ (Kalyvas, 2005, p. 238, tradução própria).

Zuständigkeiten restlos nach den Methoden geheimer Einzelabstimmung formalisiert, so müßte es als Volk verschwinden und zum Magistrat über sich selber werden ein Widerspruch in sich” (Schmitt, 1927, p. 49).

³⁵ “[...] Einschränkung der Möglichkeiten unmittelbarer Demokratie entsteht: das Volk kann nur Ja oder Nein sagen, und zwar nur zu einer dem einzelnen Stimmberechtigten vorgelegten, genau formulierten Frage” (Schmitt, 1927, p. 36).

³⁶ “Das Volk kann die Frage auch nicht selbst formulieren und sich selbst vorlegen. [...]. Das in geheimer Einzelabstimmung seinen Willen äußernde Volk kann antworten, aber nicht fragen” (Schmitt, 1927, p. 37).

³⁷ “In a democratic regime, the legitimacy of the fundamental norms and institutions depends on how inclusive the participation of the citizens is during the extraordinary and exceptional moment of constitution making” (Kalyvas, 2005, p. 237).

³⁸ “For instance, the identity of the constituent subject, the people, becomes the defining standard by which the validity of democratic constitutions and institutional arrangements should be evaluated” (Kalyvas, 2005, p. 238).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até aqui, a teoria do poder constituinte apresenta uma dualidade interessante quanto a democracia. Seus maiores contribuidores apresentam posicionamento únicos: (i) na perspectiva sieyèsiana, o poder constituinte é mediado, atrelado à uma forte defesa do sistema representativo, sendo como resposta aos privilégios do Antigo Regime e uma reivindicação ao Terceiro Estado como a "nação" tanto em sua visão de divisão de trabalhos quanto como o devido representante da vontade comum e o capaz para estipular a ordem social para efetivação dos direitos naturais, em que tal poder não manifesta-se pela participação direta do povo, mas por representantes; (ii) na perspectiva schmittiana, o poder constituinte é elevado como um poder confiável para tomar decisão sobre o tipo e a forma de sua própria existência política, em que o povo assume a vontade para decidir sobre a sua existência política, porém, ainda que apresente um feição democrática e imediata, já que a manifestação do povo toma forma por meio da aclamação, tal instrumento limita a atuação do povo apenas em "sim ou não".

REFERÊNCIAS

- ALVES, Adamo Dias; Oliveira, Marcelo Andrade Cattoni de. Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 105, p. 225-276, jul./dez. 2012.
- CRISTI, Renato. Schmitt on constituent power and the monarchical principle. **Constellations**, Berlin, v. 18, n. 3, p. 352-364, 2011.
- DORIGNY, Marcel. La formation de la pensée économique de Sieyès d'après ses manuscrits (1770-1789). **Annales Historiques de la Révolution Française**, Paris, v. 271, p. 17-34, jan./mar. 1988.
- FASEL, Raffael Nicolas. Constraining constituent conventions: Emmanuel Joseph Sieyès and the limits of pouvoir constituant. **International Journal of Constitutional Law**, Nova Iorque, v. 20, n. 3, p. 1103-1129, jul. 2022.
- KALYVAS, Andreas. **Popular sovereignty, democracy, and the constituent power**. **Constellations**, Nova Iorque, v. 12, n. 2, p. 223-244, 2005.
- KALYVAS, Andreas. **Democracia constituinte**. Trad.: Florência Mendes Ferreira da Costa. Lua Nova, São Paulo, v. 89, p. 37-84, 2013.
- LEMBCKE, Oliver Walter; WEBER, Florian. Introduction to Sieyès's political theory. In: SIEYÈS, Emmanuel Joseph; LEMBCKE, Oliver Walter (ed.); WEBER, Florian (ed.). **Emmanuel Joseph Sieyès: the essential political writings**. Leida; Boston: Brill, 2014, p. 1-43.

LIMA, Jairo. Néia. **Emendas constitucionais inconstitucionais: democracia e supermaioria**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

PASQUALE, Pasquino. Die lehre vom “pouvoir constituant” bei Emmanuel Sieyès und Carl Schmitt. *In*: QUARITSCH, Helmut (org.). **Complexio Oppositorum: Über Carl Schmitt**. Berlin: Duncker & Humblot, 1988, p. 371-386.

SCHMITT, Carl. **Volksentscheid und volksbegehren: ein beitrag zur auslegung der weimarer verfassung und zur Lehre von der unmittelbaren demokratie**. Berlin; Lípsia: Walter de Gruyter & Co., 1927.

SCHMITT, Carl. **Political theology: four chapters on the concept of Sovereignty**. Trad.: George Schwab. Chicago; Londres: University of Chicago Press, 2005.

SCHMITT, Carl. **Constitutional theory**. Trad.: Jeffrey Seitzer. Durham; Londres: Duke University Press, 2008.

SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Trad.: Michael Hoelzl e Graham Ward. Cambridge; Malden: Polity Press, 2014.

SCHWAB, George. Introduction. *In*: SCHMITT, Carl. **Political theology: four chapters on the concept of Sovereignty**. Trad.: George Schwab. Chicago; Londres: University of Chicago Press, 2005, p. vii-xxxv.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. 5 ed. Trad.: Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. E-book.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. Constitutional observations. *In*: SIEYÈS, Emmanuel Joseph; LEMBCKE, Oliver Walter (ed.); WEBER, Florian (ed.). **Emmanuel Joseph Sieyès: the essential political writings**. Leida; Boston: Brill, 2014, p. 186-195.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Quelques idées de constitution, applicables à la ville de Paris en juillet 1789**. Versalhes: Assembleia Nacional, 1789.

SOMMERER, Erwan. Le contractualisme révolutionnaire de Sieyès: formation de la nation et prédétermination du pouvoir constituant. **Revue Française d'Histoire des Idées Politiques**, Paris, v. 33, p. 5-25, 2011.

TOMAZ, Mateus Rocha. **A história não contada da Teoria Geral do Estado no Brasil: juristas adaptáveis, ditadura e ensino jurídico no Estado Novo**. Tese (Doutorado em Direito), Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.